



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002836/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.608 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de outubro de 2021
Recorrente SARAIVA E SICILIANO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

DECADÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA GERAL.

Não havendo prova de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, o início do prazo decadencial começa do primeiro dia do exercício subsequente ao fato gerador, conforme previsto no art 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 227 a 236), interposto pelo contribuinte contra o Acórdão nº 16-25.931 (fls. 204 a 211), que julgou o inteiramente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - AIOP DEBCAD nº 37. 223.950-1. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO. A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RELAÇÃO DE REPRESENTANTES LEGAIS. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em nulidade da Relação de Representantes Legais contida no Auto de Infração, sob o argumento da ocorrência de decadência, quando nenhum valor lançado foi abrangido por aquele instituto.

SUJEITO PASSIVO. INTIMAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Pertence à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT jurisdicionante do contribuinte a competência para intimação de acórdão emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O crédito tributário lançado, no valor de R\$ 71.337,76 (setenta e um mil trezentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), consolidado em 10/07/2009, corresponde ao período de 01/2004 a 12/2004, referente às contribuições devidas e não recolhidas integralmente à Seguridade Social, correspondente a parcela da empresa, conforme descrito no Relatório do Auto de Infração fls. 98 a 100.

A ciência do lançamento foi em 20/07/2009 (fl. 02).

Houve apresentação de impugnação em 18/08/2009, (fls. 179 a 184) na qual se alega em preliminar que há decadência das contribuições no período de 01/2004 a 06/2004, por já ter transcorrido 5 (cinco) anos da data do fato gerador até a ciência do lançamento. No mérito, defendeu a nulidade da Relação de Representantes Legais e Vínculos levanta pela fiscalização por se reportar a período alcançado pela decadência.

A Turma, em 06/07/2010, proferiu Acórdão com as seguintes conclusões:

- Improcedente a preliminar de decadência pois o lançamento o início do prazo decadencial ocorre no primeiro dia do exercício subsequente, conforme prescrito no art. 173,I do Código Tributário Nacional – CTN, por não ter ocorrido pagamento.
- Improcedente a alegação de nulidade da Relação de Representantes Legais e Vínculos por nenhum período ter sido atingido pela decadência.

Ao final, a Turma julgadora decidiu por não acolher os argumentos da impugnação e manter integralmente o crédito tributário lançado.

O contribuinte tomou ciência da decisão do julgamento da impugnação em 28/12/2010 (fl. 213) e apresentou Recurso Voluntário em 27/01/2011.

Em preliminar alegou que o julgamento de primeira instância deve ser anulado por ter havido recolhimento parcial do débito exigido, conforme guia de pagamento anexada aos autos e portanto o período estaria decadente.

É o relatório

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Preliminar

Preliminarmente, o contribuinte suscita a decadência do período de JANEIRO A JUNHO DE 2004.

Nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao Recurso Especial nº 973.733-SC, os tributos submetidos à sistemática de apuração por homologação e para os quais **a lei exija o pagamento antecipado da exação**, como é o caso das contribuições previdenciárias, **o prazo quinquenal decadencial será contado a partir da ocorrência do fato gerador**, nos termos do art. 150, §4º, **sempre que tenha ocorrido o pagamento antecipado**, ainda que parcial, e não se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação .

A Súmula CARF nº 99, determina o que considera pagamento antecipado, quando prevê:

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento **antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação**, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No caso em concreto, o lançamento se refere contribuições sociais devidas e não recolhidas, no período de 01/2004 a 12/2004, relativa a empresa, decorrentes de diferenças de

salário de contribuição entre os valores apurados em folha de pagamento e aqueles declarados em GFIP. A ciência do lançamento ocorreu em julho de 2009.

O contribuinte afirma que houve pagamento parcial no período e se reporta à guia juntada à fl. 238. Contudo, o pagamento da guia em questão trata-se de pagamento relativo à parte incontroversa do lançamento, o período de julho a dezembro de 2004, que não foi impugnado. **O pagamento ocorreu em 16/12/2009, ou seja, após o lançamento.**

O relatório do Auditor, Discriminativo Analítico de Débitos – DAD (fls. 05 a 33) reportaria os pagamentos e deduções legais consideradas, mas não há qualquer registro de valores deduzidos. Também não há no processo prova que tenha havido recolhimento relativo ao período impugnado, feito antes do lançamento.

Não tendo prova de recolhimento parcial do tributo lançado de ofício antes do início do procedimento fiscal, o prazo decadencial deve ser contado conforme a regra geral (art. 173,I do CTN), primeiro dia do exercício subsequente, ou seja, a partir de 01/01/2005 e, portanto, em 07/2009 ainda não estava alcançado pela decadência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER integralmente o recurso voluntário e, em preliminar, NEGAR PROVIMENTO

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias